



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Educação

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Prefeitura Municipal de Almirante

Secretaria requisitante: Secretaria Municipal de Educação

Descrição sucinta do objeto: Credenciamento das Escolas da Rede Particular de Ensino para a oferta de vagas aos educandos da Educação Infantil – 6 meses a 3 anos.

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribuiu ao planejamento das licitações a hierarquia de princípio, propiciando aos gestores públicos instrumentos para governança e concretude deste princípio. As contratações públicas são instrumentos para a realização das políticas públicas, cujo planejamento ocasiona contratações significativamente mais efetivas.

Deste modo, a realização de estudos prévios à contratação conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade dos gastos e promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento, enquanto elemento essencial ao planejamento, ao cumprir as determinações legais relacionadas à sua elaboração, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, uma vez que, apresenta os devidos estudos para a contratação de solução, que atenderá a necessidade abaixo especificada. Deste modo, se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais, que servirão de base para compor o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas

vigentes e aos princípios que regem à Administração Pública, avaliando todos os aspectos necessários e suficientes à contratação

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA

De acordo com Art. 11, inciso V da Lei 9.394/96, os “Municípios incumbir-se-ão de oferecer à educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Já o Plano Nacional de Educação (PNE) define a ampliação da oferta de forma a atender, em dez anos, a 50% da população de até 3 anos de idade, correspondendo a meta 1 do referido Plano.

Embasados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 que modifica os arts.34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no art.211 parágrafo 2º “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” por isso a necessidade de realizarmos o credenciamento das Escolas da Rede Particular de Ensino de nosso município para sanarmos a demanda de vagas ociosas para a educação infantil.

QUANTITATIVO DE VAGAS 2024

Item	Quant. de Vagas	Meses	Descrição
01	20	12	Credenciamento Infantil 0 período Integral
02	20	12	Credenciamento Infantil 1 período Integral
03	20	12	Credenciamento Infantil 2 período Integral
04	58	12	Credenciamento Infantil 3 período Integral

A forma de credenciamento das Escolas da Rede Particular de Ensino para a oferta dessas vagas ociosas entende-se que é presumida no Artigo 70 da lei 9394/96 que “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:”

VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e

privadas”.

A seleção dos educandos que participarão da oferta de vagas na Rede Particular de Ensino será de acordo com listagem do cadastro de reserva pré-existente e de acordo com a possibilidade de deslocamento do estudante até a unidade de ensino credenciada. Haverá ampla publicidade em todos os momentos do processo de ampliação.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21

A presente contratação encontra respaldo institucional, conforme previsão no Plano de Contratações Anual de 2024, estando alinhado com o Planejamento da Administração.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21

Para que o objeto seja contratado, é necessário o atendimento de alguns requisitos de acordo com as características do objeto, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, minimamente, os dispostos nos arts. 66, 67, 68e 69, da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, os documentos exigidos serão os listados abaixo:

3.1. Habilitação jurídica:

3.1.1. Documento de identidade dos sócios que representam legalmente a sociedade.

3.1.2. Registro comercial, no caso de empresa individual.

3.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada.

3.1.3.1.1. O documento deverá ser acompanhado da última alteração, se for o caso, ou apenas o ato constitutivo consolidado.

3.1.3.2 No caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores.

3.1.4. Inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova da diretoria em exercício, no caso de sociedade civil.

3.1.5. Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.1.6. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, no caso de empresário individual.

3.1.7. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, no caso de microempreendedor individual (MEI).

3.2. Habilitação técnico-profissional e técnico operacional

3.2.1. Comprovação de Capacidade Técnica através da apresentação de Certificados de Formação do corpo técnico, profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica e capacitação.

3.2.2 Declaração Formal de que a Empresa possui em seu Quadro de Funcionários, pessoal com devida Qualificação Técnica e Profissional para a execução dos serviços de coordenação pedagógica e capacitação.

3.2.2.1 A comprovação de vínculo dos profissionais poderá ser por intermédio de apresentação de contrato social, contrato de prestação de serviços, CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro de empregado, acompanhado, em qualquer caso, de guia do último mês de recolhimento do FGTS e INSS.

3.3.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3.3.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado.

3.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela secretaria competente do Município.

3.3.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

3.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa

3.4. Habilitação econômico-financeira:

3.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

3.4.2 – Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada pelo representante legal do licitante (Modelo - ANEXO IV).

3.4.3 - Para comprovação da boa situação financeira, a empresa deverá apresentar declaração assinada pelo contador, demonstrando que a empresa se enquadra nos índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula.

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

$$\text{Passivo Circulante Liquidez Geral} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

4.QUANTIDADES E VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso IV e VI, da Lei nº 14.133/21

Para a necessária oferta de vagas nas Unidades Particulares de Ensino credenciadas, estima-se uma necessidade de abrangência de 118 (cento e dezoito) vagas

ETAPA	FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
INFANTIL 0 (BERÇÁRIO)	6 A 11 MESES	20	R\$ 1.719,20	R\$ 34.384,00
INFANTIL 1	1 ANO COMPLETO (até 31 de março)	20	R\$ 1.719,20	R\$ 34.384,00
INFANTIL 2	2 anos (completos até 31 de março)	20	R\$ 1.719,20	R\$ 34.384,00
INFANTIL 3	3 anos (completos até 31 de março)	58	R\$ 1.719,20	R\$ 99.713,60

O custo estimado total da contratação é de R\$ R\$ 202.865,60 (duzentos e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo custo mensal de R\$ 16.905,46 (dezesesseis mil, novecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos/ mensal), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

11.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.365.0019.6.017 – Manutenção de Centros de Educação Infantil - Creche

3.3.90.39.00-1104 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21

5.1 Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para

justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática e mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

5.2 A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: *“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)*

5.3 Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União: *“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.*

(Orientação Normativa AGU nº 17/09).
legal: art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21

6 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21

Trata-se de serviço único que poderá ser realizado por várias instituições de ensino da rede privada no município de Almirante Tamandaré/PR.

7. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Redução da lista de espera conforme quadro de quantitativo de vagas 2024.

Espera-se com esse credenciamento, atender as exigências da legislação e também as necessidades de nossas crianças, ampliando a capacidade de oferta de vagas públicas na educação infantil do Município de Almirante Tamandaré/PR.

Trata-se, como já ressaltado, de solução provisória, cujo único propósito é assegurar o direito à educação das crianças do Município de Almirante Tamandaré, na forma da lei de diretrizes e bases da educação nacional, enquanto poder público implementar, progressivamente

8. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Em razão do grau de complexidade da contratação não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser

contratada.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

10. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21

A presente contratação não gera impactos ambientais diretos.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21

Os estudos preliminares evidenciaram que o credenciamento da solução descrita se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

Almirante Tamandaré, 28 de maio de 2024.

Adriane de Fátima Trevisan
Secretária Municipal de Educação

Cristina Samia Yebahi
Diretora NAF